



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.001045/2007-21
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-007.410 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de julho de 2020
Embargante CONSELHEIRO MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR
Interessado BV COMÉRCIO DE CARNES LTDA E OUTROS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 30/07/2006

EMBARGOS INOMINADOS.

Na existência de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes no Acórdão recorrido, os embargos inominados devem ser acolhidos.

MPF. RECEBIMENTO PELO CONTADOR. VALIDADE.

Em acordo com a Teoria da Aparência, não há nulidade do MPF diante da intimação do contador da empresa ao invés de seu representante legal, se aquele se coloca como investido de autorização para recebe-la, bem como conhece os fatos a serem examinados pela fiscalização (art. 23 do Decreto nº. 70.235/72).

TIAF. INEXIGIBILIDADE.

O TIAF é inexigível desde 18 de dezembro de 2003, com o advento da Instrução Normativa INSS/DC nº. 100. Não há necessidade de expedição de dois instrumentos, o TIAF e o MPF, quando ambos têm o mesmo objetivo, de informar ao contribuinte que se encontram sob auditoria fiscal.

INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. VALIDADE DE INTIMAÇÃO.

Inexiste cerceamento ao direito de defesa da empresa apontada como responsável solidária pelo débito, se devidamente intimada para se manifestar acerca da autuação contra ela lavrada.

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE.

Constatada a existência de grupo econômico de fato, não há como ser afastada a solidariedade imposta pelo artigo 30, IX da Lei nº 8.212/1991.

MULTA MORATÓRIA. PENALIDADE MAIS BENÉFICA.

As contribuições sociais previdenciárias estão sujeitas à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso devendo observar o disposto na nova redação dada ao artigo 35, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 61 da Lei nº 9.430/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para sanando a irregularidade apontada, reafirmar o Acórdão nº 2301-02.193, de 28/07/2011, para alterar os recorrentes e a inexatidão de escrita identificada no voto, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo conselheiro Manoel Coelho Arruja Júnior contra o Acórdão nº 2301-002.193, de 28 de julho de 2011 (efls. 364/374), que recebeu as seguintes ementas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de Apuração: 01/08/2004 a 30/07/2006

MPF. RECEBIMENTO PELO CONTADOR. VALIDADE.

Em acordo com a Teoria da Aparência, não há nulidade do MPF diante da intimação do contador da empresa ao invés de seu representante legal, se aquele se coloca como investido de autorização para recebê-la, bem como conhece os fatos a serem examinados pela fiscalização (art. 23 do Decreto nº. 70.235/72).

TIAF. INEXIGIBILIDADE.

O TIAF é inexigível desde 18 de dezembro de 2003, com o advento da Instrução Normativa INSS/DC nº. 100. Não há necessidade de expedição de dois instrumentos, o TIAF e o MPF, quando ambos têm o mesmo objetivo, de informar ao contribuinte que se encontram sob auditoria fiscal.

INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. VALIDADE DE INTIMAÇÃO.

Inexiste cerceamento ao direito de defesa da empresa apontada como responsável solidária pelo débito, se devidamente intimada para se manifestar acerca da autuação contra ela lavrada.

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE.

Constatada a existência de grupo econômico de fato, não há como ser afastada a solidariedade imposta pelo artigo 30, IX da Lei nº 8.212/1991.

MULTA MORATÓRIA. PENALIDADE MAIS BENÉFICA.

As contribuições sociais previdenciárias estão sujeitas à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso devendo observar o disposto na nova redação dada ao artigo 35, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 61 da Lei nº 9.430/1996.

O dispositivo restou redigido nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votam em manter a multa aplicada; e II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Intimada a PGFN interpôs Especial, cuja admissibilidade foi analisada, em 14 de maio de 2013, tendo sido exarado Despacho n. 2300- 316/2013 – 3ª/1ª Turma que decidiu pelo seguimento do recurso, conforme se verifica abaixo:

III — Da conclusão

Pelo exposto, nos termos do art. 68 do RICARF, dou seguimento ao recurso especial de divergência.

Encaminhem-se os autos ao órgão de origem para que o contribuinte tome ciência do acórdão recorrido, do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e deste despacho e, querendo, apresente contrarrazões e recurso especial relativo à parte do acórdão que lhe foi desfavorável, consoante o disposto no art. 69 do RICARF.

Ressalte-se que na parte final do Despacho acima numerado, consta determinação para cientificação do(s) Interessado(s) para, querendo, apresentarem embargos de declaração e recurso especial.

Dito isso, os autos foram encaminhados a origem, tendo o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Goiânia proposto o retorno do processo ao CARF, para que se verifique a necessidade ou não de o Acórdão ser retificado, pois constaria do documento erro material:

[...] A interessada BV Comércio de Carnes Ltda não interpôs recurso voluntário contra a decisão acima mencionada.

Em 02/07/2008, as solidárias Boa Vista Alimentos Ltda e Tangará Empreendimentos Ltda apresentaram os recursos de fls.234/328 e 329/343.

O Acórdão de nº 2301-02.193 menciona que houve apresentação de recurso voluntário pela contribuinte em epígrafe e pela Tangará Empreendimentos Ltda, como se observa nos trechos a seguir:

“Irresignada, BV COMÉRCIO DE CARNES LTDA apresentou Recurso Voluntario de fls.228/238....

...a TANGARÁ EMPREENDIMENTOS LTDAtambém ofereceu Recurso Voluntário...alegando, em síntese, o mesmo que a BV COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

Como o acórdão retrocitado deu provimento parcial ao recurso voluntário houve interposição de recurso especial por parte da Fazenda Nacional.

Os autos foram encaminhados a este serviço – Secat/DRF/GOI em 24/04/2014, conforme despacho de encaminhamento de fls.401.

Previamente à ciência dos interessados, proponho pelo retorno dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para que este verifique se há necessidade de o Acórdão de nº 2301-02.193 ser retificado.

Distribuídos os autos ao relator, este constatou que a autoridade fiscal que suscitou o questionamento não teria legitimidade para opor embargos de declaração. Entretanto, constatada a inexatidão material no decisum, o mesmo opôs embargos de declaração em face do acórdão acima numerado, com arrimo nos artigos 65, I c/c o art. 66, do RICARF.

Os embargos foram admitidos por despacho do Sr. Presidente da 1ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 2ª Seção (e-fls. 411 a 414), que considerou ter ocorrido inexatidão material devido a erro de escrita no acórdão 2301-02.193.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Os Embargos de Declaração estão disciplinados no art. 65, do Anexo II, do RICARF, que assim dispõe:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de decisões da delegacia da qual é titular; (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões; ou

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão; ou (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.

VI - pelo Presidente da Turma encarregada pelo cumprimento do acórdão de recurso especial. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

O art. 66 do RICARF prevê que as alegações de inexatidões devidas a lapso manifesto, erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão provocadas pelos legitimados deverão ser recebidas como embargos inominados.

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Como visto acima, o Conselheiro do Colegiado tem legitimidade para opor embargos de declaração, quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma, e nos casos de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da incorreção apontada. Conforme disposto no despacho de admissibilidade alega o embargante:

Dessa forma, constatado a inexatidão material devido a erro de escrita – constou a folha 302 BV Comércio de Carnes Ltda., quando deveria constar Boa Vista Alimentos Ltda., proponho o ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelas razões de fato e de direito acima ofertadas, devendo tão-somente ser retificado o Acórdão, para onde se lê:

[...] Ademais, a TANGARÁ EMPREENDIMENTOS LTDA cientificada do lançamento, como integrante do grupo econômico e responsável solidária pelo débito em questão, também ofereceu Recurso Voluntário de fls. 327/337, alegando, em síntese, o mesmo que a BV COMÉRCIO DE CARNES LTDA, acrescentando apenas não foi intimada para apresentar impugnação, padecendo o lançamento, portanto, de nulidade absoluta.

leia-se:

[...] Ademais, a TANGARÁ EMPREENDIMENTOS LTDA cientificada do lançamento, como integrante do grupo econômico e responsável solidária pelo débito em questão, também ofereceu Recurso Voluntário de fls. 327/337, alegando, em síntese, o mesmo que a Boa Vista Alimentos Ltda, acrescentando apenas não foi intimada para apresentar impugnação, padecendo o lançamento, portanto, de nulidade absoluta.

Analisando os autos, verifica-se que assiste razão ao embargante, pois por meio do despacho de e-fl. 405, verifica-se que a interessada BV COMÉRCIO DE CARNES LTDA não interpôs recurso voluntário, e que, somente as solidárias BOA VISTA ALIMENTOS LTDA e TANGARÁ EMPREENDIMENTOS LTDA apresentaram os recursos de e-fls.234/328 e 329/343.

O Acórdão de nº 2301-02.193, de forma equivocada, menciona que houve apresentação de recurso voluntário pela BV COMÉRCIO DE CARNES LTDA e pela TANGARÁ EMPREENDIMENTOS LTDA, como se observa nos trechos a seguir:

Irresignada, BV COMÉRCIO DE CARNES LTDA apresentou Recurso Voluntário de fls. 228/238, alegando, em síntese que:

(...)

Ademais, a TANGARÁ EMPREENDIMENTOS LTDA cientificada do lançamento, como integrante do grupo econômico e responsável solidária pelo débito em questão, também ofereceu Recurso Voluntário de fls. 327/337, alegando, em síntese, o mesmo que a BV COMÉRCIO DE CARNES LTDA, acrescentando apenas não foi intimada para apresentar impugnação, padecendo o lançamento, portanto, de nulidade absoluta.

Ante ao exposto, faz-se necessário retificar o acórdão nº 2301-02.193 para substituir os trechos citados pelos seguintes:

Irresignada, **BOA VISTA ALIMENTOS LTDA** apresentou Recurso Voluntário de fls. 228/238, alegando, em síntese que:

(...)

Ademais, a TANGARÁ EMPREENDIMENTOS LTDA cientificada do lançamento, como integrante do grupo econômico e responsável solidária pelo débito em questão, também ofereceu Recurso Voluntário de fls. 327/337, alegando, em síntese, o mesmo que a **BOA VISTA ALIMENTOS LTDA**, acrescentando apenas não foi intimada para apresentar impugnação, padecendo o lançamento, portanto, de nulidade absoluta.

Além disso, tendo em vista que BV COMÉRCIO DE CARNES LTDA não recorreu da decisão de primeira instância, pois não apresentou recurso voluntário, faz-se necessário alterar os recorrentes do acórdão nº 2301-02.193 para TANGARÁ EMPREENDIMENTOS LTDA e BOA VISTA ALIMENTOS LTDA.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por acolher os embargos, com efeitos infringentes, para sanando a irregularidade apontada, reratificar o Acórdão nº 2301-02.193, de 28/07/2011, para alterar os recorrentes e a inexatidão de escrita identificada no voto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes